



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001627/96-11
Resolução : 203-00.076
Recurso : 110.849

Sessão : 21 de junho de 2001
Recorrente : SPARTA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.076

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SPARTA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001627/96-11

Resolução : 203-00.076

Recurso : 110.849

Recorrente : SPARTA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 142/147) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 125/136), que julgou procedente auto de infração, de fls. 66/72, em que é exigido o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, insuficientemente recolhida.

A empresa impugnou a autuação (fls. 87/91) alegando que, tendo sido a diferença apurada em virtude de utilização do disposto na Lei Complementar nº 07/70, a autoridade fiscal deveria se utilizar integralmente dos parâmetros daquela legislação.

Solicita seja corrigida a base de cálculo do imposto devido, pela subtração dos valores correspondentes às receitas financeiras, como determina a Lei Complementar nº 07/70, bem como reclama a observância do período de 06 (seis) meses entre o fato gerador e o recolhimento do tributo, sem incidência de correção monetária.

A decisão recorrida informa que o *'Auto se originou de parcela do faturamento correspondente ao ICMS, e não de todo o faturamento'*, não tendo cabimento a alegação da impugnante quanto às receitas financeiras.

Sobre a questão da base de cálculo prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, entende a autoridade julgadora:

"Numa frase conclusiva: o aludido artigo 6º, mais propriamente seu parágrafo único, trata de prazo de recolhimento e não de regra especial a ser aplicada à base de cálculo da contribuição." (fls. 133)

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário informando que depositava os valores referentes ao ICMS e pagava *"normalmente a parcela calculada sobre o faturamento com exclusão do imposto estadual"*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001627/96-11
Resolução : 203-00.076
Recurso : 110.849

Volta a alegar que a fiscalização ao lavrar o auto de infração "*teria de subtrair as receitas financeiras da base de cálculo calculada e indicada pela recorrente para os depósitos judiciais*".

A empresa, em seu recurso, volta a insistir no fato de que o artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 fixa base de cálculo e não prazo de pagamento.

Informa que recolheu e depositou valores superiores aos devidos, pelo que solicita, na hipótese de ser mantida a autuação, seja permitido a compensação do eventual débito com os seus líquidos e certos créditos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001627/96-11
Resolução : 203-00.076
Recurso : 110.849

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia, nestes autos, se concentra em saber o que efetivamente recolheu e depositou a recorrente e o que a fiscalização realmente exige na autuação.

A fiscalização alega ter autuado o ICMS excluído da base de cálculo do PIS e a recorrente de que não teriam sido excluídas da base de cálculo as receitas financeiras, vez que havia depositado os valores correspondentes ao ICMS.

Para dirimir de vez a dúvida pendente é necessário seja o presente processo encaminhado à fiscalização para que esta informe conclusivamente o que foi objeto de depósito judicial, bem como, qual a origem dos valores, objeto da autuação.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES